



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004240/2002-03
Recurso nº 170.073 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.155 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/03/1995

NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1. “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

COMPENSAÇÃO. O crédito usado em compensação deve existir, e estar declarado, na data da transmissão da PER/DCOMP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Luiz Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte - MG, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 02-18.636, proferido em 11 de agosto de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A contribuinte aqui identificada requereu, em 27/03/2002, junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS por sua incorporada Dedini S/A Siderúrgica, citando a Ação Judicial de nº 94.1102806-3, conforme fls. 01/05.

A DRF Belo Horizonte analisou o pleito, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 1171/1174, indeferindo o pleito de restituição e considerando não declaradas as compensações vinculadas ao processo, por não ter ocorrido o trânsito em julgado da Ação Judicial. Em seqüência, a DRF Belo Horizonte abriu prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso administrativo, nos termos da Lei 9.784/99.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido, do qual teve ciência em 10/01/2008 (fl. 1175), a interessada apresenta, em 18/01/2008, a manifestação de inconformidade às fls. 1176/1185, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- alega que o seu pedido ocorreu muito antes da edição da IN 600/2005, utilizada como base legal do Despacho Decisório combatido, além de que a matéria concernente "ao PIS Decretos" não comporta mais discussão, em decorrência do julgamento realizado pelo Pleno do STF que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos;

- acrescenta que à época do Pedido de Compensação, respaldado por decisão proferida nos autos da Ação Judicial de nº 94.1102806-3, os dispositivos que vedam a compensação antes do trânsito em julgado — a IN 600/2005 e a Lei 11.051/2004 — não estavam em vigor, devendo ser aplicada a legislação da época em que foi protocolado o Pedido de Compensação, sem a obrigatoriedade de obediência da legislação superveniente (cita, neste sentido, decisões do STJ).

Posteriormente a DRF Belo Horizonte manifestou-se sobre o recurso da contribuinte, às fls. 1292/1295, ratificando o Despacho Decisório exceção feita à condição de "não declaradas" das Dcomp's, passando-a para não homologadas, e remetendo o processo para a Disit/Srrf/06 para seu pronunciamento.

A Disit pronunciou-se à fl. 196 no sentido de que a manifestação da contribuinte deveria ser apreciada pela DRJ/BHE, seguindo o rito do Decreto 70.235/1972.

A DRJ inicia seu voto esclarecendo que a exigência do trânsito em julgado já existia na legislação de regência, muito antes do advento da Lei nº 11.051, de 29/12/2004. A publicação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentando o art. 170-A ao CTN, vedando a compensação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que contestava o tributo veio a cristalizar uma situação preexistente. Sempre houve a necessidade de existência de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O crédito em discussão não ostentava, quando da apresentação da DCOMP, como ainda não ostenta, a marca da liquidez e da certeza, e o processo judicial não se encontra definitivamente julgado.

A recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 1305 e sgs, onde em síntese alega que:

1. o pedido de compensação ocorreu antes da publicação das normas que vedam a compensação antes do trânsito em julgado (IN 600-2005 e Lei nº 11051/2004), devendo ser aplicada a legislação vigente à época do protocolo do pedido. Junta julgados judiciais neste sentido;

2. O STF declarou a inconstitucionalidade do PIS, com a expedição da Resolução nº 49 pelo Senado Federal;

3. A ação judicial nº 94.1102806-3 reconheceu seu direito a compensação do PIS com outras contribuições administradas pela RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A requerente protocolou em 27/03/2002, junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, o pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS por sua incorporada Dedini S/A Siderúrgica, no período de outubro de 1989 a novembro de 1994.

A requerente ajuizou Ação Cautelar nº 94.1102467-0, em 26/10/94, objetivando recolher o PIS nos moldes da LC nº 7/70 afastando o que dispõe os Decretos-Leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, bem como a compensação com outras contribuições da mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91. Em 04/11/94 a Ação Cautelar teve sua inicial rejeitada e o processo foi julgado extinto.

Em 24/11/94, a empresa Dedini ajuizou Ação Declaratória nº 94.1102806-3 buscando alcançar os mesmos objetivos pleiteados na ação mencionada no parágrafo acima. Em 31/10/2001 a ação Declaratória foi julgada procedente, autorizando o recolhimento do PIS, nos termos da legislação anterior aos Decretos-leis nos. 2445/88 e 2449/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a efetuar a compensação, em valores corrigidos (fls. 971).

Em 21/05/2009, o TRF 3ª Região, emite o Acórdão 209/2009 conforme ementa abaixo transcrita:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MATÉRIA
PRELIMINAR REJEITADA. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E
2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº*

*49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL.
INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.*

1. A autorização para que a autora promova, por sua conta e risco a compensação almejada, não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN. Nesse sentido, salientou o r. juízo a quo: tal decisão não chancela qualquer quantificação unilateral, nem autoriza a expedição de Certidões Negativas de Débito.

2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

7. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

8. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

9. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

10. Proposta a ação em 24/11/1994, não transcorreu, na espécie, o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora, que traz como competência mais antiga a de 10/12/1989.

11. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Como podemos inferir, os processos judicial e administrativo têm o mesmo objeto, ou seja, o pedido de compensação de créditos alegados pelo contribuinte.

Consoante dispõem o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Também este é o entendimento constante da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E segundo o Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256/2009 e alterações posteriores:

art. 72 As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Não estamos aqui discutindo se o crédito alegado pela recorrente é devido ou não. O crédito tributário deve ser líquido e certo na data da transmissão da declaração de compensação. O que estamos analisando é a concomitância entre processo administrativo e

judicial. Como a recorrente optou pela via judicial para solução do litígio, não cabe a este Conselho Administrativo nenhuma manifestação, devido a unicidade da jurisdição no Brasil. Ademais, conforme exposto, o processo judicial já transitou em julgado, devendo por isso sua decisão ser acatada pelas partes envolvidas.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Mara Cristina Sifuentes